



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDA

1.9 9 4.

LEI Nº 027 DE 06 DE JUNHO DE 1.994.

" DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1995 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

Lei nº. 027 /94 de 06 de junho de 1994.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 1995 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARENDÁ-CE,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, combinada com a Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1995.

Art. 2º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ Único - Os valores da previsão da receita e da fixação da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária serão atualizados na Lei Orçamentária para preços de janeiro de 1995, pelo índice da inflação ocorrida no período compreendido entre os meses de julho e dezembro de 1994, incluídos os meses extremos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 3º - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 4º - O orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá a estrutura organizacional da Prefeitura e compreenderá todos os órgãos da administração direta, indireta e fundacionais.

Art. 5º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 6º - Será elaborado para cada fundo especial um plano de aplicação, cujo o conteúdo será o seguinte:

I - Fontes dos recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas receitas correntes e receitas de capital.

a) - as ações que serão desenvolvidas através do fundo

Art. 7º - Para efeito do disposto no art. 169, § Único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ Único - Para efeito de cálculo do disposto no inciso deste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do regime geral da Previdência Social.

Art. 8º - O relatório bimestral de que trata o art. 165, § 3º da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, autarquia, fundo ou fundações mantidas pelo município, um resumo da execução orçamentária.

Art. 9º - O município poderá conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, à entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no município, desde que estejam legalmente constituídas.

Art. 10º - O Orçamento do município abrigará obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e §§ da Constituição da República.

Art. 11º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - de transferências por força de mandamentos Constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - de empréstimo e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços público.

V - empréstimos para antecipação da receita.

Art. 12º - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - os fatores que influenciam as arrecadação dos impostos e da contribuição de melhoria;

III - alteração da legislação tributária.

Art. 13º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

Art. 14º - O Município fica obrigado a rever e atualizar sua legislação tributária, para o exercício de 1995.

Art. 15º - As operações de crédito por antecipação da receita que porventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 16º - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível;

I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa segundo a classificação abaixo:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II do caput deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativo:

I - das receitas do orçamento anual que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei nº 4.320 de 17/04/64;

II - da natureza da despesa para cada órgão;

III - da despesa da fonte do recurso para cada órgão;

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

§ 3º - Além do disposto no caput deste artigo, a Lei Orçamentária conterá resumo geral das despesas, obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo 2 da Lei nº 4.320 de 17/04/64.

§ 4º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por subprojetos e subatividades, os quais serão integrados por título, e descritos de forma que caracterizem as respectivas metas ou a ação pública esperada.

§ 5º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, as despesas de capital, salvo quando se tratar de execução

- I - nos casos de calamidade pública na forma do art. 167, § 3º da Constituição Federal; e
- II - os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o parágrafo *segundo do mesmo artigo*.
- § 6º - As propostas de modificação no Projeto de Lei Orçamentária, bem como nos Projetos de Créditos Adicionais, a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.
- Art.17º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo-se, pelo menos, a seguinte discriminação:
- I - não vinculados;
 - II - aplicados em ensino, na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Transitórias;
 - III - vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;
 - IV - decorrentes de operações de crédito.
- § único - A informação de que trata este artigo não constará na Lei Orçamentária.
- Art.18º - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descritos nesta lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.
- Art.19º - Nas alterações de dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária, relativa às transferências entre unidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições:
- I - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação; e
 - II - na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso deste artigo.
- Art.20º - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei para o orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.
- § 1º - As mensagens que encaminharem à Câmara Municipal, pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária.
- § 2º - Os créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária, abertos por decreto do Executivo, no que couber, ao exigido para o orçamento municipal, evidenciadas as respectivas exposições de motivos, as informações e os demonstrativos indica-

de execução com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária.

CAPITULO IV

DAS PRIORIDADES E METAS

Art.22º - O Município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas para cada setor, conforme anexo Único, parte integrante desta lei.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.23º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente da Câmara, até que o projeto seja aprovado.

Art.24º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Ararendá-Ce., 06 de junho de 1994.


VICENTE MOURÃO CARLOS.
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

ANEXO ÚNICO

LEI Nº 027/94.

Diretrizes Orçamentárias para 1.995.

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA 1.995

I - LEGISLATIVO MUNICIPAL

- a. Construção do prédio próprio da Câmara Municipal.

II - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS.

- a. Construção da Sede própria da Prefeitura Municipal.
- b. Treinamento de Pessoal.
- c. Ampliação e melhoria de prédios do Município.

III - AÇÃO SOCIAL

- a. Construção de uma(01) creche no Distrito Lagoa de Santo Antônio, neste "município".

IV - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO.

- a. Construção de Escolas do Ensino Fundamental em diversas localidades deste "município".
- b. Construção de uma Quadra Esportiva na Sede Municipal.
- c. Construção da Biblioteca Pública Municipal.
- d. Implantação de Creches Comunitárias em diversas localidades deste Município.
- e. Implantação de uma Escola Técnica Agrícola na Sede Municipal.
- f. Construção do Prédio da Secretaria de Educação Municipal.
- g. Ampliação de 11 Escolas em salas de aula.
- h. Treinamento de Professores.
- i. Aquisição de Transporte Escolar.
- j. Construção do prédio para curso profissionalizante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDA

Fls. 02.

V - SAÚDE.

- a. Construção do Hospital Municipal.
- b. Saneamento básico.

VI . URBANISMO.

- a. Construção de 02 praças na Sede e Distrito de Lagoa de Santo Antônio, neste Município.
- b. Construção de 100.000 m² de calçamento na Sede e em diversas localidades deste Município .
- c. Construção de Estradas, pontes, açudes, casas populares, chafarizes, etc.

ARARENDA-(CE), 06 de junho de 1994.


VICENTE MOURÃO CARLOS
PREFEITO MUNICIPAL.

